

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2001

Dispõe sobre a legitimação de posse de terras devolutas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aquele que possuir área de terra devoluta fará jus à legitimação de sua posse, comprovados os seguintes requisitos:

I - não ser proprietário de imóvel rural;

II – comprovar morada permanente e exploração direta do imóvel, pelo prazo mínimo de um ano, admitida ajuda eventual de terceiros;

Art. 2º A área a ser legitimada terá dimensão máxima de quatro módulos fiscais.

Parágrafo único. Poderá ser legitimada área excedente, limítrofe com a primeira, desde que com ela forme imóvel de, no máximo, oito módulos fiscais.

Art. 3º O valor da terra nua do imóvel legitimado será pago em prestações anuais, no prazo de vinte anos, com carência de três anos.

Parágrafo único. Será concedido abatimento de cinquenta por cento no valor da prestação anual quando:

I - o pagamento for efetuado até a data do vencimento; e

II – comprovar o adquirente a compatibilização da exploração do imóvel com o zoneamento ecológico-econômico, quando existente

Art. 4º Os títulos de domínio outorgados aos detentores de posse legítima conterão cláusula de inalienabilidade e inextinguibilidade, a qualquer título, pelo prazo de dez anos, bem como o compromisso do adquirente de, nesse prazo, cultivar o imóvel diretamente, mesmo que através de cooperativas ou de outras associações de produtores.

Parágrafo único. Constará dos títulos a que se refere este artigo cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno da posse e do domínio do imóvel ao órgão alienante, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente.

Art. 5º A alienação ou concessão de direito real de uso de imóvel não legítima será precedida de licitação pública, observado o disposto no art. 188 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se, também, às terras devolutas estaduais e municipais.

Art. 7º Revogam-se os arts. 29, 30 e 31 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Roberto Pessoa
Relator